



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600924-88.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: FUNDACAO QUILOMBO

Representante do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

REQUERIDO: ELEICAO 2026 RAFAEL DE GOES BRITO DEPUTADO FEDERAL

Representantes do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO - AL14202

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. PUBLICAÇÃO COLABORATIVA (COLLAB). JINGLE POLÍTICO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE FATO HISTÓRICO PRETÉRITO. ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM DO CANDIDATO A ATOS DE INTIMIDAÇÃO E TERROR CONTRA CRIANÇA INDEFESA. SUPORTE PROBATÓRIO EM QUEIXA-CRIME QUE AFASTA QUALQUER OFENSA À FAMÍLIA DO ADVERSÁRIO POLÍTICO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE DIRETA DO DIVULGADOR. INAPLICABILIDADE DA TESE DE ATIVIDADE JORNALÍSTICA NEUTRA. INAPTIDÃO DA LEGENDA EDITORIAL PARA ELIDIR O DANO COGNITIVO AUDIOVISUAL. IRRELEVÂNCIA DA CRONOLOGIA ANTERIOR À PRIMEIRA ORDEM JUDICIAL. DEVER PERENE DE CUIDADO NA REDE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 APLICADA NO PISO LEGAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM INIBITÓRIA ESPECÍFICA DE NÃO REPUBLICAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por fundação mantenedora de veículo de comunicação em face de sentença monocrática proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente representação eleitoral, tornando definitiva a remoção de postagem colaborativa no Instagram, impondo obrigação de não republicação cominatória e condenando a representada à multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00.

2. A controvérsia versa sobre reel veiculado em formato de colaboração mútua (collab) entre perfis regionais da recorrente, reproduzindo jingle musical em que a fotografia do candidato recorrido é

destacada por tarja nominal e seta gráfica vermelha no exato momento em que o áudio relata que uma bebê estaria sozinha, indefesa e sob situação de maior terror em sua residência, em alusão distorcida a manifestação política de rua ocorrida em 2022.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a adesão voluntária à publicação colaborativa no Instagram atrai responsabilidade comissiva autônoma do divulgador pela disseminação de propaganda irregular; (ii) se a montagem audiovisual consubstancia grave descontextualização vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 ou legítimo exercício das liberdades de imprensa e de crítica política; (iii) se a ausência de ordem judicial prévia ao tempo da postagem afasta a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e (iv) se a ordem inibitória de abstenção configura censura prévia.

III. Razões de decidir

4. A aceitação de publicação colaborativa (collab) no Instagram integra o conteúdo diretamente à grade dos perfis receptores e o distribui ativamente à sua respectiva base de seguidores, configurando conduta comissiva autônoma de divulgação de propaganda eleitoral na internet, enquadrável no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

5. A postagem deve ser apreciada como unidade comunicacional. A sincronização milimétrica entre a imagem do candidato, a seta vermelha de ênfase e a narrativa sonora sobre uma criança indefesa submetida a terror opera manipulação desinformativa grave sobre fato histórico pretérito, porquanto a decisão judicial criminal atinente ao evento atesta que os protestos dirigiram-se exclusivamente ao gestor adversário, sem qualquer ato individual de ameaça ou ofensa atribuível ao recorrido contra a moradora ou sua filha menor.

6. As liberdades de expressão e de imprensa consagradas nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal não agasalham a propagação de montagens que deformam a realidade para induzir o eleitorado a concluir falsamente pela prática de atos hediondos de intimidação doméstica por candidato a cargo público. A legenda descritiva que qualifica a sátira como resumo de denúncias públicas não desfaz o efeito persuasivo da edição e atua como elemento de reforço à credibilidade do engodo.

7. O dever objetivo de veracidade da propaganda na internet decorre da própria lei eleitoral e vige durante todo o período de campanha, consumando-se o ilícito no instante de sua disponibilização pública. A incidência da multa pecuniária do art. 57-D independe de prévia ordem judicial desobedecida ou de anonimato, e sua aplicação não é obstada pela remoção posterior do conteúdo, nos termos do art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

8. A penalidade pecuniária foi adequadamente fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, valor insuscetível de redução proporcional aquém do piso tarifado. A obrigação inibitória de abstenção recai exclusivamente sobre a mídia manipulada ou sucedâneos idênticos, ressaltando a manifestação e a crítica jornalística verídica e autônoma, em harmonia com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a r. sentença monocrática recorrida.

Teses de julgamento: "1. A aceitação de convite de publicação colaborativa em redes sociais digitais consubstancia ato comissivo autônomo de divulgação, atraindo a responsabilidade do perfil acolhedor pela difusão de propaganda eleitoral irregular perante os seus seguidores. 2. A sincronização audiovisual que converte manifestação política pretérita em falsa imputação de ato intimidatório e terrorista contra criança indefesa consubstancia grave descontextualização vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, desbordando dos limites ético-jurídicos da liberdade de imprensa. 3. A sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 alcança a disseminação de conteúdos gravemente

descontextualizados na internet, operando-se a consumação no instante da veiculação pública, sendo irrelevante a ausência de ordem judicial preexistente."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela FUNDAÇÃO QUILOMBO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **FUNDAÇÃO QUILOMBO**, pessoa jurídica mantenedora do portal de notícias *Francês News* e gestora das contas institucionais @francesfmagreste e @francesfmarapiraca na rede social Instagram, contra a r. sentença monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou procedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral ajuizada por **ELEIÇÃO 2026 RAFAEL DE GÓES BRITO DEPUTADO FEDERAL (ID 10528612)**.

Na origem, a agremiação representante ajuizou representação por propaganda eleitoral negativa irregular na internet, com pleito de tutela provisória de urgência (ID 10505612), narrando que a representada promoveu a difusão, mediante publicação colaborativa na plataforma Instagram acessível na URL <https://www.instagram.com/reel/DcdoYOdRhvQ/>, de vídeo musical originariamente concebido pelo candidato João Francisco de Assis Neto no âmbito da série intitulada "Todo dia um jingle até a eleição", conexo aos autos da Representação nº 0600887-61.2026.6.02.0000.

A petição inicial sustentou que o referido arquivo audiovisual operou grave descontextualização de evento público ocorrido na madrugada de 31 de outubro de 2022, na orla de Maceió. Conforme alegado, a mídia vinculou diretamente o retrato do candidato Rafael de Góes Brito, destacado por tarja com o seu nome e por uma seta gráfica vermelha, ao exato instante em que a melodia narra que uma bebê estaria sozinha e indefesa no interior de sua residência sob situação de absoluto terror. Argumentou-se que a montagem imputou ao candidato conduta intimidatória e violenta contra a família do então Prefeito da capital, sem qualquer correspondência documental com a realidade dos fatos históricos ou com o decidido nos autos da Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001, que tramitou perante a 8ª Vara Criminal de Brasília (ID 10505612, ID 10505617).

Por intermédio da decisão interlocutória de ID 10505961, o Juízo Auxiliar deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar a imediata indisponibilização técnica da postagem e ordenar a abstenção de reiterações que guardassem a mesma composição audiovisual manipulada, cominando astreintes e expedindo ordem de preservação de metadados à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. compareceu aos autos noticiando o cumprimento da indisponibilização do link indicado (ID 10508151), informando, ainda, a adoção dos procedimentos cabíveis para a custódia dos metadados e registros de acesso tecnicamente passíveis de armazenamento (ID 10508613).

Devidamente citada (ID 10507425), a FUNDAÇÃO QUILOMBO apresentou contestação (ID 10508450), arguindo que sua conduta revestiu-se de autonomia e que os efeitos da liminar deferida na ação conexa nº 0600887-61.2026.6.02.0000 não poderiam ser transpostos automaticamente. Defendeu que exerceu atividade estritamente informativa e jornalística, limitando-se a reverberar conteúdo de terceiro com expressa atribuição de autoria e legenda que contextualizava o tom de sátira política. Sustentou, sob o prisma cronológico, ausência de má-fé ou ciência prévia, haja vista que a veiculação ocorreu anteriormente ao pronunciamento judicial cautelar no processo paradigma, pugnando pelo amparo das liberdades de imprensa e de expressão e requerendo a improcedência dos pedidos ou a dosimetria mínima de eventual sanção.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, emitiu parecer sob o ID 10509927 opinando pela procedência da representação, manifestando-se pela confirmação definitiva da tutela e pela condenação da representada à sanção pecuniária legal.

Sobreveio a r. sentença monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda em 13 de setembro de 2026 (ID 10528612), que julgou integralmente procedentes os pedidos vestibulares. O pronunciamento confirmou em caráter definitivo a remoção do conteúdo, impôs à representada a obrigação de abstenção de republicação de mídias que preservem o mesmo núcleo descontextualizado sob pena de multa diária, determinou a manutenção da guarda dos registros eletrônicos pela provedora e condenou a FUNDAÇÃO QUILOMBO ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, a FUNDAÇÃO QUILOMBO interpôs recurso eleitoral no dia 14 de setembro de 2026 (ID 10532747). Em suas razões, sustentou a necessidade de reforma do decisor, reiterando a autonomia de seus atos, a inexistência de acréscimo factual desabonador na legenda por si elaborada e a licitude da reprodução de conteúdo de terceiro amparada na liberdade de informação jornalística. Aduziu distinção em face dos precedentes jurisprudenciais invocados pela sentença monocrática e postulou o afastamento da penalidade pecuniária ante a cronologia da veiculação e a ausência de dolo, requerendo, subsidiariamente, a exclusão da multa e a manutenção restrita da tutela de abstenção.

Intimado por força do despacho de ID 10535727, o recorrido ofereceu contrarrazões em 17 de setembro de 2026 (ID 10536809), pugnando pelo desprovimento do inconformismo recursal, sob o argumento de que a postagem colaborativa atraiu responsabilidade autônoma e direta pela propagação do ato desinformativo, inviabilizando o escudo da atividade jornalística neutra e justificando a confirmação do piso sancionatório.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o eminente Procurador Regional Eleitoral oficiou pelo desprovimento do apelo (ID 10539529), assentando que a ferramenta colaborativa ensejou coautoria na difusão pública do material fraudulento e que o preceito pecuniário foi calibrado de forma irretocável no patamar mínimo previsto pela legislação de regência.

É o relatório sucinto do necessário.

VOTO

2. Admissibilidade do Recurso Eleitoral

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo submetido à apreciação deste Colegiado.

3. Da Autonomia da Conduta e da Corresponsabilidade na Publicação Colaborativa

A insurgência recursal inicia-se pela sustentação de que a r. sentença monocrática teria incorrido em indevida carência de exame individualizado, transpondo automaticamente contra a FUNDAÇÃO QUILOMBO premissas decisórias firmadas no processo conexo nº 0600887-61.2026.6.02.0000, no qual figurou exclusivamente o criador originário do arquivo audiovisual impugnado (ID 10532747).

Essa alegação, todavia, não resiste à leitura atenta dos fundamentos adotados na decisão monocrática e à verificação documental das condutas comissivas praticadas pela recorrente nos autos eletrônicos.

Cumprе rememorar que a distribuição por dependência entre demandas conexas, operada sob a égide dos artigos 55 e 286 do Código de Processo Civil, tem por escopo preservar a harmonia da prestação jurisdicional e a apreciação uniforme do acervo fático-probatório comum, obstando pronunciamentos conflitantes acerca da materialidade de um mesmo arquivo digital (ID 10505612). A conexão formal, portanto, jamais implicou confusão entre as pessoas jurídicas e físicas demandadas, nem supressão do contraditório individual da entidade ora recorrente.

Ao contrário do que tenta fazer crer a FUNDAÇÃO QUILOMBO em suas razões recursais, a decisão de origem não operou qualquer extensão mecânica ou reflexa do decreto condenatório pretérito. O d. Juiz Auxiliar foi expresso ao assentar que a atual representada responde por ato próprio, autônomo e comissivo de veiculação em redes sociais, materializado na hospedagem em endereço eletrônico individualizado sob a URL <https://www.instagram.com/reel/DcdoYOdRhvQ/> e na elaboração de legenda editorial concebida pelos gestores de seus perfis (ID 10528612).

A individualização da conduta repousa sobre a dinâmica técnica e comunicacional da funcionalidade de publicação colaborativa, comumente denominada *collab*, disponível na plataforma digital Instagram.

Ao aceitar o convite de colaboração para a postagem do vídeo concebido por João Francisco de Assis Neto, a entidade não atuou como simples espectadora da internet nem exerceu mero compartilhamento passivo de hiperlink externo. Na arquitetura dessa aplicação, a publicação em formato de colaboração faz com que o vídeo passe a compor organicamente a grade de postagens principal dos perfis que aceitaram a parceria, passando a circular de forma imediata perante a audiência construída por cada uma das páginas vinculadas.

No caso concreto, o conteúdo foi exibido simultaneamente nos perfis @francesfmagreste e @francesfmarapiraca, sendo submetido diretamente à visualização dos milhares de usuários que acompanham tais contas regionais, alcançando a marca expressiva de mais de duas mil e quinhentas curtidas e dezenas de comentários (ID 10505616).

A adesão voluntária da entidade ao expediente colaborativo atraiu sua inserção direta na cadeia causal de disseminação da peça publicitária irregular, convertendo a FUNDAÇÃO QUILOMBO em coautora e agente propulsora da veiculação perante o eleitorado alagoano.

Não se sustenta, sob qualquer prisma interpretativo, a tentativa de equiparação da recorrente a provedor de infraestrutura de conexão ou de aplicação de internet, figuras técnicas que desfrutam do regime protetivo do Marco Civil da Internet por exercerem a custódia passiva e neutra de dados inseridos por terceiros. A FUNDAÇÃO QUILOMBO ostenta a titularidade editorial de perfis noticiosos e participou comissivamente da publicação do reel em seus canais próprios, atraindo a incidência direta do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Com efeito, a norma eleitoral em vigor comina responsabilidade sancionatória objetiva no plano eleitoral àquele que responde pela divulgação da propaganda irregular na rede mundial de computadores, não exigindo que o sujeito sancionado figure cumulativamente como roteirista, editor ou produtor do vídeo. Quem fornece a sua plataforma de audiência e seus canais abertos de comunicação para dar vazão à difusão de atos comunicacionais ilícitos assume a condição de responsável pela divulgação, nos precisos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou a tese de que a responsabilidade sancionatória por propaganda ilícita na internet alcança os agentes responsáveis pela difusão e circulação de mídias desinformativas:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA.1. Representação ajuizada por coligação adversária, em desfavor de candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, por propaganda irregular consubstanciada na veiculação, em rede social (Twitter), de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de candidato da aliança autora.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. Nesse sentido, Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento ocorrido em 28.3.2023.3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção

criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza.⁴ Referido vídeo foi publicado no dia 16/10/2022 e obteve 15,1 mil retweets, 680 comentários e 51 mil curtidas.⁵ A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas - como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325-83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022.⁶ Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante.⁷ Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que "[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".⁸ Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito.⁹ Consoante a mais recente jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a superveniência das eleições não implica a perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo ilícito. Nesse sentido, dentre outros, a Rp nº 0601752-80/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023.¹⁰ Representação cujo pedido se julga procedente para aplicar ao representado multa de R\$ 15.000,00 e, ainda, determinar a remoção do conteúdo irregular.

Representação nº060155613, Acórdão, Relator designado(a) Min. André Ramos Tavares, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024.

O precedente da Corte Superior Eleitoral bem demonstra que a ratio decidendi da norma sancionatória vincula-se ao potencial lesivo da propagação em rede, repelindo a tentativa de eximir de responsabilidade quem, atuando como irradiador qualificado de dados, dissemina material difamatório com força para desequilibrar o ambiente informativo da disputa eleitoral.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a autonomia da conduta imputável à FUNDAÇÃO QUILOMBO, cuja responsabilização decorre de seus próprios atos comissivos de acolhimento, hospedagem e impulsionamento orgânico do conteúdo colaborativo em seus perfis institucionais.

4. Da Grave Descontextualização Audiovisual e dos Limites da Liberdade de Imprensa

No mérito da ilicitude material da propaganda, a recorrente sustenta que a sua conduta estaria integralmente albergada pelas garantias constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, esculpidas no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220 da Constituição Federal (ID 10532747).

Sustenta que atuou no estrito exercício da atividade jornalística e informativa, trazendo a público manifestação satírica amplamente divulgada na campanha eleitoral por candidato adversário, acompanhada de legenda que expressamente atribuía a autoria a terceiro e indicava o tom de crítica e ironia, sem acrescentar qualquer imputação factual nova em desfavor do candidato recorrido.

A tese recursal, conquanto habilmente articulada, não merece acolhimento perante as balizas ético-jurídicas que regem o debate eleitoral nas sociedades democráticas contemporâneas.

É cediço que o regime democrático repousa sobre a livre circulação de ideias, opiniões e críticas contundentes, sendo inerente à disputa eleitoral a veiculação de questionamentos severos e incômodos a respeito do comportamento moral, ético e funcional dos pretendentes a cargos representativos. Não por outro motivo, a jurisprudência desta Justiça Especializada orienta-se pelo postulado da intervenção mínima no debate político, buscando preservar o livre fluxo discursivo perante o corpo de eleitores.

Todavia, essa garantia fundamental não se confunde com imunidade absoluta para a disseminação de fraudes informativas aptas a conspurcar a higidez do processo eleitoral e a degradar deslealmente a honra alheia. A liberdade de imprensa e de informação jornalística, resguardada no art. 220 da Constituição Federal, encontra limite inarredável no dever de veracidade contextual mínima e na vedação à difusão de desinformação deliberadamente articulada para induzir o eleitor em erro manifesto, preceito densificado pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e pelo art. 242 do Código Eleitoral.

Para a correta subsunção dos fatos à norma eleitoral, a publicação veiculada no reel hospedado na URL <https://www.instagram.com/reel/DcdoYOdRhvQ/> deve ser obrigatoriamente examinada em sua unidade comunicacional (ID 10505612, ID 10505616). O impacto cognitivo produzido no internauta não se extrai da dissecação isolada de frases da legenda escrita, mas do arranjo sensorial sincronizado resultante da fusão entre ritmo, melodia, imagens em movimento e elementos visuais de ênfase.

O arquivo impugnado adota o formato de jingle político com cadência rítmica envolvente e provocatória, inserido na série "Todo dia um jingle até a eleição". No trecho especificamente direcionado a Rafael de Góes Brito, a edição opera uma montagem milimetricamente articulada: no exato instante em que a locução cantada entoava as frases indagando quem foi até a porta do prédio xingar o prefeito enquanto a filha bebê estava sozinha e indefesa no apartamento, tomada pelo maior terror, a tela do vídeo projeta em primeiríssimo plano o rosto do candidato, acompanhado de tarja nominal em letras destacadas e de uma seta gráfica vermelha apontada diretamente para a sua face (ID 10505612, ID 10505616).

A confrontação dessa montagem audiovisual com a realidade fática documentada escancara a gravidade da descontextualização operada. É fato incontroverso que, na madrugada de 31 de outubro de 2022, após o desfecho do segundo turno eleitoral, realizou-se uma passeata com trio elétrico na orla de Maceió, passando nas imediações do edifício onde residia o então prefeito João Henrique Caldas, encontrando-se Rafael Brito no veículo de som e tendo proferido manifestações de nítido caráter político a respeito do pleito findo (ID 10505612).

Ocorre que os registros oficiais do episódio, sobretudo a r. decisão prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília nos autos da Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001 (ID 10505617), atestam que os xingamentos foram direcionados com exclusividade ao gestor público, tendo aquela autoridade judiciária reconhecido a ilegitimidade ativa de sua cônjuge e rejeitado liminarmente a queixa-crime quanto a ela com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal, assentando inexistir qualquer crime contra a honra praticado em face da moradora ou de sua família.

Em nenhum momento dos elementos probatórios pré-constituídos restou demonstrada a existência de qualquer ato individual de ameaça, intimidação ou violência psicológica perpetrado por Rafael Brito contra a esposa do prefeito ou contra a criança no recesso do lar.

Verifica-se, pois, o emprego ardiloso de um fato-âncora verídico (a comemoração de rua em 2022) para forjar uma imputação hedionda e artificial de terrorismo doméstico praticado pessoalmente contra

um recém-nascido indefeso. Converteu-se a mera presença pública em um comício festivo em participação direta em ato covarde de coerção familiar, com nítido intento de criar estados emocionais e passionais artificiais de repulsa na opinião pública, conduta taxativamente reprimida pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e pelo art. 242 do Código Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a descontextualização grave de fatos ou elementos informativos reais desborda da livre manifestação do pensamento e tipifica propaganda eleitoral negativa ilícita:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

O precedente emanado do Pretório Eleitoral amolda-se com perfeição à hipótese em apreço, confirmando que a desinformação por descontextualização grave atinge grau ilícito autônomo, não demandando a fabricação integralmente falsa de todos os elementos constitutivos da publicação quando a montagem perverte por completo o sentido do acontecimento histórico.

Nesse diapasão, cumpre analisar a invocação, pela recorrente, de julgados que sufragam a atipicidade de postagens críticas situadas no espectro possível de interpretação de manifestações públicas (ID 10532747). Sobre a matéria, colhe-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral adotado em hipóteses estritamente opinativas:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR DESINFORMATIVA – ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO – ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO/TSE 23.610/2019 – INOCORRÊNCIA – FALAS VAGAS OU AMBÍGUAS – POSTAGENS QUE NAVEGAM COM COMENTÁRIOS, CRÍTICAS OU ANÁLISES DENTRO DO ESPECTRO POSSÍVEL DE SIGNIFICAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA DO PRÓPRIO CANDIDATO – IMPRESTABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO COMO FORMA DE ESTABELECIMENTO JUDICIAL DE UMA ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL A MANIFESTAÇÕES LACUNOSAS – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO DESPROVIDO. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na

fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro. 5. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas lacunosas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro. 6. A via da representação não se presta para desfazer mal entendidos, para adequar eventuais afirmações mal colocadas ou para conferir amplitude e visibilidade a eventual corrigenda feita pelo candidato, a quem competirá neutralizar as críticas que sofreu ou vem sofrendo no campo do próprio discurso político. Precedente. 7. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº060092739, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.

Impõe-se, todavia, o devido distinguishing quanto a essa linha hermenêutica. No julgado paradigma acima transcrito, a Corte Superior Eleitoral examinou publicações que navegaram no campo da crítica opinativa em torno de declarações ambíguas proferidas pelo próprio agente político em debate, preservando a manifestação por não vislumbrar adulteração fática substancial capaz de fraudar a percepção do público eleitor.

Na hipótese vertente, ao revés, não se está diante de exegese retórica ou juízo de valor sobre ideias e propostas. Trata-se de engodo factual explícito, no qual a justaposição de seta vermelha e tarja nominal induz o eleitor a absorver a inverdade material de que o candidato em disputa perseguiu e aterrorizou uma criança indefesa no domicílio familiar, quando as decisões criminais acostadas aos autos atestam exatamente o contrário.

Tampouco socorre à FUNDAÇÃO QUILOMBO a redação da legenda editorial que acompanhou a veiculação no Instagram. Ao descrever a peça como um **"jingle político em tom de crítica e ironia"** que relembra "episódios e denúncias" e acusações públicas (ID 10505616), o texto secundário não promoveu qualquer retificação ou desmentido acerca da inexistência de agressão à bebê. Pelo contrário: ao rotular a montagem descontextualizada sob o verniz jornalístico de compilação de denúncias públicas, a legenda conferiu falso selo de veracidade e credibilidade editorial à fraude audiovisual, agravando a lesividade do ato perante o eleitorado.

Restam plenamente configuradas, portanto, a grave descontextualização e a extrapolação manifesta dos lindes da liberdade de expressão e de imprensa, justificando a intervenção saneadora desta Justiça Especializada.

5. Da Multa do Art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e da Irrelevância de Ordem Prévia

Superada a constatação da ilicitude material da propaganda disseminada, insurge-se a FUNDAÇÃO QUILOMBO contra a sua condenação ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada pela r. sentença monocrática no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 10528612, ID 10532747).

Sustenta a recorrente que a aplicação da aludida multa decorreria de interpretação extensiva inadequada, arguindo a ausência de dolo e destacando o aspecto cronológico da veiculação, operada cerca de quatro dias antes do deferimento da tutela liminar na representação originária conexa nº 0600887-61.2026.6.02.0000 (ID 10532747). Argumenta que a indisponibilização tempestiva da publicação esgotaria a necessidade de tutela jurisdicional, sendo suficiente a obrigação de abstenção.

As razões recursais deduzidas pela entidade não encontram respaldo na legislação eleitoral nem na iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Primeiramente, impõe-se rechaçar de plano qualquer tentativa de restringir o campo de incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 às situações em que a propaganda ilegal seja veiculada sob o manto do anonimato. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento pacífico e reiterado de que o mencionado preceito comina sanção pecuniária a toda e qualquer manifestação abusiva que, extrapolando a liberdade de expressão mediante difusão de desinformação, montagens fraudulentas ou agressões desonrosas em redes sociais, atente contra o equilíbrio da disputa eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL.1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.4. Procedente o pedido de multa, fixada no máximo legal. Representação nº060149203, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.

O precedente da lavra da eminente Ministra Cármen Lúcia reafirma categoricamente que a multa legal incide sobre a conduta comissiva de disseminação de conteúdo manifestamente fraudulento em sítios da internet, constituindo instrumento coercitivo fundamental para resguardar a lisura do ambiente informativo em que o cidadão manifesta a sua opção política.

Em segundo lugar, a tese recursal calcada na cronologia dos fatos, consubstanciada na alegação de que a postagem ocorreu antes da concessão de medida liminar no feito conexo, confunde

institutos jurídicos inconfundíveis.

O dever de veracidade e de higidez na difusão de propagandas eleitorais na internet é decorrência direta e primária da própria ordem jurídica (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019). Esse mandamento normativo vigora de forma contínua durante todo o processo eleitoral, incidindo de pleno direito desde o primeiro instante em que o usuário ou veículo disponibiliza publicamente qualquer conteúdo direcionado a influenciar a disputa.

O ilícito eleitoral, por conseguinte, consuma-se no próprio momento da publicação nas redes sociais, quando a mensagem manipulada atinge o corpo de internautas e passa a surtir seus efeitos deletérios sobre a honorabilidade do concorrente. A decisão judicial concessiva de tutela de urgência ou a sentença de procedência ostentam caráter declaratório da antijuridicidade material preexistente e natureza repressiva ou inibitória, não funcionando como requisito constitutivo da ilicitude nem como salvo-conduto temporal para quem divulga desinformação antes de ser advertido pela Justiça.

Admitir a tese da recorrente significaria consagrar inaceitável franquia de impunidade, autorizando veículos de comunicação a inundar as plataformas digitais com montagens difamatórias graves durante os meses de campanha sob a garantia de que nenhuma penalidade pecuniária poderia ser imposta antes de expressa ordem judicial prévia sobre cada arquivo disseminado.

Ressalte-se que a ordem processual eleitoral contempla a coexistência harmônica entre a tutela de remoção do ilícito e a tutela sancionatória estatal. O cumprimento voluntário ou técnico da ordem de indisponibilização do link constitui mero atendimento ao comando judicial inibitório, afastando unicamente a incidência das astreintes diárias fixadas para a hipótese de desobediência processual (art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

A retirada do ar não purifica a ofensa já perpetrada contra o equilíbrio da disputa. A redação expressa do art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 é peremptória ao prever que a remoção definitiva ou cautelar de conteúdos violadores do art. 9º-C não impede a aplicação da multa estatuída no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 em sede de representação eleitoral, desautorizando o pleito recursal de substituição da multa pela mera obrigação de fazer.

Por derradeiro, no tocante à dosimetria da penalidade, verifica-se que o magistrado de primeiro grau sopesou com acuidade as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade. A sentença monocrática considerou expressamente que a FUNDAÇÃO QUILOMBO não foi a criadora material do jingle nem a responsável pela sua gravação inicial, mas tão somente a difusora em âmbito regional mediante postagem colaborativa (ID 10528612).

Em razão dessa atuação secundária, conquanto altamente lesiva ante a expressiva repercussão de mais de duas mil e quinhentas curtidas (ID 10505616), a r. sentença monocrática fixou a sanção pecuniária exatamente no menor valor admitido pelo preceito secundário do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, isto é, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Estando a sanção dosada no piso absoluto previsto pelo legislador ordinário, afigura-se juridicamente inviável qualquer pretensão de abrandamento ou redução aquém do mínimo legalmente cominado, revelando-se incensurável a sentença condenatória.

6. Da Higidez da Tutela Inibitória de Não Republicação

Subsidiariamente, postula a recorrente a exclusão ou flexibilização da obrigação de abstenção

de republicação cominada na r. sentença monocrática, sob o pretexto de que o mandamento inibitório ensejaria cerceamento desproporcional à sua atividade de cobertura noticiosa e suposta censura prévia (ID 10532747).

Mais uma vez, falece razão à FUNDAÇÃO QUILOMBO.

A r. sentença monocrática observou rigorosamente as diretrizes traçadas pelo art. 38, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que consagra o princípio da menor intervenção possível na propaganda eleitoral e exige que a ordem judicial seja estrita, precisa e recaia sobre endereço eletrônico específico.

Ao apreciar o mérito da representação, o d. Juiz Auxiliar acolheu o pedido vestibular e modulou o preceito inibitório com admirável cautela técnica, estabelecendo que a vedação de republicação, compartilhamento ou manutenção em canais sob o controle da representada restringe-se ao mesmo arquivo audiovisual objeto da demanda ou a reproduções materialmente idênticas que conservem a mesma montagem comunicacional descontextualizada (ID 10528612).

A sentença recorrida foi incisiva ao proclamar, de modo expresso e transparente, que a ordem de abstenção não embaraça o direito de manifestação política e informativa autônoma da entidade noticiosa, ressaltando que a FUNDAÇÃO QUILOMBO permanece livre para produzir matérias jornalísticas, formular críticas contundentes e divulgar fatos verídicos relacionados à trajetória pública do candidato ou aos acontecimentos históricos ocorridos em outubro de 2022, desde que não reedite a associação fraudulenta repudiada nesta lide.

O preceito mandamental, associado à fixação de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento injustificado, constitui tutela inibitória típica e indispensável para resguardar a efetividade da jurisdição especializada e coibir a reiteração do ilícito no ambiente de rápida propagação das redes sociais digitais (art. 497 do Código de Processo Civil e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Desprovida a ordem inibitória de qualquer caráter genérico ou censor prévio, e revelando-se necessária para evitar a revivescência do material fraudulento durante o curso do processo eleitoral, impõe-se a manutenção integral da decisão hostilizada também quanto a este ponto.

7. Dispositivo e Conclusão do Voto

Ante todo o exposto, em consonância com o judicioso parecer ofertado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10539529), **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto pela FUNDAÇÃO QUILOMBO e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente incólume a r. sentença monocrática de procedência proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10528612), para:

a) confirmar em caráter definitivo a tutela provisória de urgência que determinou a remoção da publicação veiculada na plataforma Instagram sob a URL <https://www.instagram.com/reel/DcdOYdRhvQ/>;

b) manter a ordem cominatória que impõe à representada FUNDAÇÃO QUILOMBO a obrigação de abster-se de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessível, por qualquer meio ou perfil sob seu controle, o mesmo conteúdo audiovisual impugnado ou reproduções que conservem a mesma montagem comunicacional gravemente descontextualizada objeto desta lide, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), preservada a liberdade de manifestação e crítica jornalística autônoma estritamente amparada na realidade dos fatos;

c) manter a condenação da representada FUNDAÇÃO QUILOMBO ao pagamento da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da difusão autônoma de propaganda eleitoral negativa consubstanciada em grave descontextualização fática com potencial lesivo à honorabilidade do candidato e à higidez do pleito;

d) manter a determinação direcionada à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que conserve em segurança, nos limites técnicos informados nos autos (ID 10508613), os metadados e registros de acesso pertinentes à postagem indisponibilizada até o trânsito em julgado definitivo desta demanda.

É como voto.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator